



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 137/2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 25/01/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4133/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200508686  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ALEXANDRE BATISTA MOREIRA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado as Notas Fiscais de Entrada exigidas pela autoridade competente, referente ao período de outubro a dezembro de 2002. Reincidência não caracterizada. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Infração ao art. 815 do Decreto n.º 24.596/97 e penalidade aplicada do art. 123, VIII, "c" da Lei n.º 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa deixou de enviar desde o início da fiscalização, as Notas Fiscais de Entradas, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2002, caracterizando embaraço a fiscalização, com a agravante da reincidência.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o auto de infração os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.12876, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10457, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.11526 e Termo de Revelia, todos acostados às fls. 03/08.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 10/13, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal. Verificou-se que os Autos de Infrações de nºs 2004.12089 e 2004.12957 (referentes ao 1º e 2º embarços) são decorrentes da Ordem de Serviço nº 2004.26327, já o Auto de Infração de nº 2005.08686, ora sob exame, fora decorrente de outra Ordem de Serviço, a de nº 2005.12876, portanto, totalmente distintas, não podendo ser configurada a reincidência e conseqüentemente a multa deverá ser diminuída para 1.800 Ufirces.

A Consultoria Tributária, às fls. 18/19, em Parecer de nº 476/07, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 20.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça principal, de não ter atendido à solicitação de entrega das notas fiscais contida nos Termos de Início de Fiscalização nº 2005.10457, cientificado em 25/05/2005.

De certo, todos os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS, conforme preceitua o artigo *in verbis*:

**Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**



**I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;**

No presente caso, o sujeito passivo, não entregou no prazo legal os documentos fiscais, causando assim embaraço, ou seja, obstáculo oposto à ação da autoridade administrativa fiscal!

Para caracterizar a reincidência é necessário o seu não cumprimento a cada prazo estabelecido, ou seja, o seu descumprimento dentro da mesma ação fiscalizatória (art. 123, § 8º, da Lei nº 12.670/96)

Contudo, esta ação fiscal, nº 2005.08686, é independente das duas anteriores (AIs nºs 2004.12089 e 2004.12957), não há uma continuação das ações e sim um novo ato designatório, portanto, no caso em tela, a multa a ser aplicada é a de 1.8000 Ufirces, em consonância com o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96 – Lei do ICMS. Assim reza o supracitado artigo:

**Art. 123 (...)**

**VIII – outras faltas:**

**c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIRCE's;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = 1.800 UFIRCES**



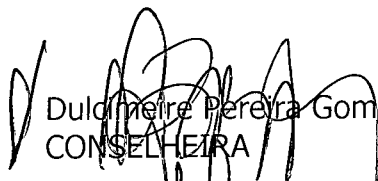
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ALEXANDRE BATISTA MOREIRA,**

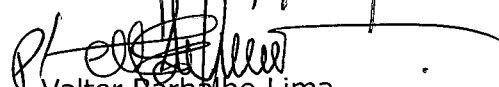
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, 25 de abril de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

P.R.   
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryanna Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matteus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO